Potim, 14 de novembro de 2018.

Em resposta ao encaminhamento feito a este departamento protocolado em 08 de novembro de 2018, e juntado ao Processo 063/2018 referente a Tomada de Preços 007/2018, temos a esclarecer que em atenção a impugnação imposta pela VM Engenharia, no que tange aos dois motivos descritos na referida impugnação, **RESPONDEMOS**:

## 1-) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salientamos que tal manifestação é TEMPESTIVA, por preencher os requisitos constantes do item 23.3 do Edital em epígrafe.

## 2-) DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em apertada síntese, a impugnante em voga questiona o fato da exigência de atestados de capacidade para pontuação na proposta técnica descritas nos itens 10.4.1, quais sejam: a exigência de experiência da licitante na elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico e a experiência da licitante na prestação de serviços nas áreas de topografia e sondagem a percussão.

Assim, quer a exclusão destes itens como forma de retirar desnecessárias restrições para a participação de mais empresa.

## 3-) DOS FUNDAMENTOS

Prefacialmente, há de se registrar que a qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a "*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento*", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 - Plenário).

**4-) DO MÉRITO**

Os questionamentos referem-se aos seguintes itens do edital:

> *10.4.1. Deverá comprovar sua experiência e conhecimento acerca da especialidade e do escopo a ser contratado, objeto desta Licitação, por meio de atestado(s) de contratante(s) titular(es), pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou de direito privado:*
> *• Experiência da licitante na elaboração de **Planos Municipais de Saneamento Básico** incluindo a vertente Drenagem Urbana (Pontuação máxima = 10 pontos, sendo 02 pontos por atestado);*
> *• Experiência da licitante prestação de serviços nas áreas de **topografia e sondagem a percussão** (Pontuação máxima = 10 pontos, sendo 05 pontos por atestado*);

A exigência de experiência na elaboração de planos municipais se dá em detrimento do constante da Lei Federal 11.445 de 2007 que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diferente do argumentado pelo impugnante, o plano municipal de saneamento básico pode ser elaborado incluindo as quatros vertentes descritas no§2º, inciso I da Lei supra, bem como isoladamente.

Diz o artigo 19 do referido diploma legal:

> Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, **QUE PODERÁ SER ESPECÍFICO PARA CADA SERVIÇO**, o qual abrangerá, no mínimo: I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV - ações para emergências e contingências; V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

**Não há o que diferenciar plano municipal de saneamento básico com a vertente drenagem de plano municipal de drenagem**. A legislação é única devendo cada vertente ser abordada em conteúdo específico.

Assim, dentro dos planos municipais os requisitos mínimos disposto no artigo 19 acima descrito, deverão ser cumpridos em sua integralidade, seja nas quatros vertentes ou isoladamente. O próprio termo de

referência descreve em seu conteúdo os itens deste artigo que deverão ser cumpridos para elaboração do objeto deste certame.

Desta forma, a exigência inserida no edital não restringe em nada a participação de empresa, ao contrário, possibilita que mais empresas participem do processo licitatório.

No que tange a exigência de atestados de capacidade técnica de prestação de serviços nas áreas de topografia e sondagem a percussão, a mesma se faz necessária em decorrência do conhecimento técnico exigido para a elaboração do objeto do edital.

O termo de referência deixa claro na *atividade 7 denominada Levantamentos Complementares de Campo*, que a empresa deverá possuir conhecimento quanto a topografia e sondagem como forma de apresentar levantamentos técnicos planialtimétricos onde serão implantadas as medidas de controle estruturais. A complexidade desta análise poderá resultar na necessidade de realização de campanhas de sondagens e ensaios técnicos. Ainda que seja realizado sem ônus para a empresa vencedora do certame, a mesma deverá possuir conhecimento na área de topografia e sondagem a percussão.

Por fim, as exigências de atributos técnicos inseridas no presente edital são absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar.

## 5-) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não reconhecemos a presente impugnação, por não restar comprovado os requisitos de representatividade.

Porém, reconhecemos ao mérito para negar-lhe provimento às razões apresentadas, mantendo assim inalteradas as cláusulas editalícias por estarem em estrito cumprimento da Lei 8.666/93

Potim, 14 de novembro de 2018.

Hiancen Vieira Teixeira dos Santos
Diretor de Planejamento